



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Adm. 2009/2012
Nossa Gente no Poder

LEI Nº 733-A/2010,

DE 30 DE JUNHO DE 2010.

"Altera a Lei nº 538/2003, de 02 de junho de 2003, que Institui o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nas partes que especifica, e dá outras providências."

O PREFEITO DE FORMOSO DO ARAGUAIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, submete a apreciação do legislativo municipal, o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica alterada a Lei nº 538/2003, de 02 de junho de 2003, que Institui o Regime Jurídico e o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, especialmente o art. 5º, art. 6º, art. 18, art. 48, art. 66, art. 140, art. 150, art. 151 e art. 153, que passarão a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor, instituída por níveis e estruturada em dez classes.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

§ 5º - ...

§ 6º - ...

§ 7º - ...

§ 8º - ...

Art. 6º - A progressão quanto a classe dar-se-á para classe imediatamente superior, dentro do mesmo nível, designadas pelas letras de A a K.

Parágrafo Único - Sempre que o professor obter a progressão vertical, com mudança de nível, ter-se-á início com a classe A.

Art. 18 - Revogado.

Art. 48 - Revogado.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Adm. 2009/2012
Nossa Gente no Poder

Art. 66 – O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de assuntos de interesse particular. A licença deverá ser requerida na Secretaria Municipal de Educação e Cultura que, visando o interesse superior do ensino, poderá deferir ou indeferir o pedido.

§ 1º A licença não pode perdurar por tempo superior a 03 (três) anos, podendo ser prorrogada, por igual período, a critério e conveniência administrativa.

§ 2º ...

§ 3º ...

Art. 140 – Revogado.

Art. 150 – Os valores dos vencimentos referentes as classes da Carreira do Magistério Público Municipal estão definidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 151 – Revogado.

Art. 153 – Os valores dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal estão definidos no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Fica alterado o CAPÍTULO II - Seção IV, inserindo os artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-H, 18-I, 18-J, 18-K, 18-L, 18-M, que passarão a ter a seguinte redação:

SEÇÃO IV
DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 18-A É instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, com vistas ao aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade, eficiência do serviço e valorização do Profissional do Magistério.

Art. 18-B O Sistema de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério é definido em ato do dirigente do órgão gestor da Educação no Município, atendidos os seguintes fatores de desempenho:

I - para o Profissional do Magistério:

a) cursos de curta e média duração, oferecidos pela Administração Pública ou escolhidos pelo Profissional do Magistério, considerados importantes para o aperfeiçoamento



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Adm. 2009/2012
Nossa Gente no Poder

funcional;
b) integração aos objetivos institucionais e às diretrizes de política educacional do Município;
c) preparação e conhecimento em sua área específica de atuação;
d) assiduidade;
e) pontualidade;
f) disciplina;
g) urbanidade;
h) capacidade de iniciativa;
i) responsabilidade;
j) eficiência;

Art. 18-C A avaliação de desempenho:

I - é processo anual e sistemático de aferição individual do mérito do Profissional do Magistério como critério de sua evolução funcional;

II - realizada mediante critérios e fatores objetivos, é supervisionada por Comissão de Acompanhamento, precedida da divulgação dos indicadores, objetos e fatores de avaliação cujo resultado é transmitido ao conhecimento pessoal do Profissional do Magistério.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento:

I - não é remunerada para este fim;

II - analisa e fiscaliza os processos de progressão funcional;

III - pode utilizar-se, a qualquer tempo, das informações disponíveis sobre o Profissional do Magistério avaliado;

IV - constitui-se paritariamente de:

a) servidores públicos, com representantes de Docentes e Gestores Educacionais;

b) membros da comunidade, com representantes do Conselho Municipal de Educação.

§ 2º. Compete à Comissão de Acompanhamento:

I - elaborar e divulgar os indicadores, objetos e fatores de avaliação;

II - julgar os recursos interpostos contra os resultados da avaliação de desempenho;

III - acompanhar os processos de evolução funcional e avaliação de desempenho.

Art. 18-D O recurso referido no artigo antecedente é processado e julgado na conformidade das seguintes regras:

I - petição pessoal do recorrente protocolizada em dez dias úteis da ciência da avaliação de desempenho;

II - cabimento exclusivo na presença dos seguintes pressupostos:

a) avaliação de desempenho realizada por órgão ou pessoa impedida ou incompetente;

b) decisão:

1. manifestamente contrária à prova dos autos;

2. fundada em prova comprovadamente inverídica.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Adm. 2009/2012
Nossa Gente no Poder

Subseção I
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL
Das Disposições Gerais

Art. 19-E A evolução funcional do Profissional do Magistério opera-se mediante:

- I** - Progressão Horizontal;
- II** - Progressão Vertical.

§ 1º. O processamento das progressões opera-se nos limites da dotação orçamentário-financeira anual destinada a este fim.

§ 3º. Concluído o processo de Progressão Horizontal, é efetuada a Progressão Vertical mediante utilização dos recursos remanescentes.

Art. 18-F É vedada a evolução funcional quando o Profissional do Magistério:

- I** - durante o período avaliado tiver:

- a) mais de cinco faltas injustificadas;
- b) sofrido pena administrativa de suspensão;
- c) sido destituído de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

- II** - estiver:

- a) em estágio probatório;
- b) cumprindo pena decorrente de processo disciplinar ou criminal.

Subseção II
Da Progressão Horizontal

Art. 18-G A Progressão Horizontal consiste na evolução do Profissional do Magistério de uma referência para a outra imediatamente superior, no mesmo nível, mediante avaliação de desempenho e tempo de serviço.

Art. 18-H O processo de Progressão Horizontal realiza-se em intervalos regulares de doze meses, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 18-I É habilitado para a Progressão Horizontal o Profissional do Magistério que:

- I** - cumprir o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício na referência em que se encontre;

II - ter sido aprovado nas avaliações anuais que compõem o interstício mínimo exigido para a Progressão Horizontal.

II - obtiver, nas três últimas, duas avaliações de desempenho iguais ou acima da média da classe a que pertença.

§ 1º. Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

- I** - em licença para:

- a) o acompanhamento do cônjuge ou companheiro;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Adm. 2009/2012
Nossa Gente no Poder

- b) o serviço militar;
- c) a atividade política;
- d) o tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;
- e) interesses particulares;
- II - afastado para:

- a) servir em outro órgão ou entidade;
- b) exercício de mandato eletivo;
- c) estudo;

§ 2º. A média de que trata o inciso II do caput corresponde à soma das avaliações de desempenho da classe dividida pelo número de avaliados.

Parágrafo único. No desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente, maior:

- I - nota na avaliação mais recente;
- II - tempo de serviço no cargo;
- III - tempo de serviço público;
- IV - avanço na idade.

Subseção III
Da Progressão Vertical

Art. 18-J A Progressão Vertical consiste na evolução do Profissional do Magistério de um nível para outro superior mediante a combinação de avaliação de desempenho e titulação.

Parágrafo único. Na Progressão Vertical evoluem o:

- I - Professor da Educação Básica para o nível correspondente à sua titulação;
- a) Nível I e nível II para os demais níveis, na Referência A;

Art. 18-K O processo de Progressão Vertical realiza-se em intervalos regulares de doze meses, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 18-L É habilitado para a Progressão Vertical o Profissional do Magistério que:

- I - obtiver a titulação correspondente ao nível que pleiteia, reconhecida pelos órgãos competentes;
- II - cumprir três anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;
- III- ter sido aprovado nas avaliações anuais que compõem o interstício mínimo Exigido.

III - obtiver, nas três últimas, duas avaliações de desempenho iguais ou acima da média da classe a que pertença.

§ 1º. Para efeito do interstício mínimo a que se refere o inciso I deste artigo não se conta o tempo em que o Profissional do Magistério esteve:

- I - em licença para:
 - a) o acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
 - b) o serviço militar;
 - c) a atividade política;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA
Adm. 2009/2012
Nossa Gente no Poder

d) o tratamento de saúde superior a cento e vinte dias;

II - afastado para:

a) servir em outro órgão ou entidade;

b) o exercício de mandato eletivo;

c) estudo;

III - em função fora da área da Educação.

§ 3º. A titulação a que se refere o inciso I do caput deve guardar pertinência com as atribuições do cargo.

Art. 18-M Obtém Progressão Vertical o Profissional do Magistério habilitado na conformidade do artigo antecedente, atendida a disponibilidade orçamentário-financeira.

Parágrafo único. No desempate é considerado apto o Profissional do Magistério que tiver, sucessivamente, maior:

I - nota na avaliação mais recente

II - tempo de serviço no cargo;

III - tempo de serviço público;

IV - avanço na idade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês em curso.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO, aos trinta dias do mês de junho de 2010.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
O Secretário Municipal da Administração Municipal de suas atribuições certifica que a (o):
X Lei nº 733 de 30/06/2010
Decreto nº de / /
Portaria nº de / /
fixado no placard de Publicações da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, nesta data
Araguaia-TO, 30 de 06 de 2010


PEDRO REZENDE TAVARES
Prefeito

